



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

RELATÓRIO DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2018

Assunto: Julgamento de Impugnação

Objeto: aquisição de materiais elétricos para atendimento das necessidades do Município.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso tempestivo pela empresa: **ANGRA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 87.980.249/0001-99, com sede na Av. Amazonas, n.º 775, Porto Alegre/RS.

II – DO PLEITO

A empresa em seu recurso contesta o item 251 - Reatores externos AFP para lâmpadas de vapor de sódio 250w 220v NBR 13593 enrolamento cobre garantia de 3 anos, certificação ISO 9001, anexar a comprovação, relatando ser ilegal a exigência de ISO 9001 e que a exigência de enrolamento de cobre não está contemplada pela Portaria 454/2010, podendo ser em cobre ou alumínio.

Ainda, com relação ao item 263 - Relé fotoelétrico eletromagnético duplo 1000 WATS, 1800VA, 500 VA. F.P. 0.92, a empresa informa que desconhece o que vem a ser um relé fotoelétrico eletromagnético duplo.

E, com relação ao item 07 – Da entrega da Certificação Digital pede que sejam definidos os itens pelos quais serão exigidos a Certificação do INMETRO.

É o breve relato.

III – DA APRECIÇÃO

Trata-se de análise de impugnação ao Pregão Presencial n.º 63/2018 interposta pela empresa **ANGRA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 87.980.249/0001-99, vejamos.

No que se refere à tempestividade verifica-se que a impugnação foi protocolada na data de 02 de Outubro de 2018, atendendo assim as exigências contidas no decreto n.º 3.555/00, que



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Sendo assim, qualquer cidadão que não concordar com as exigências poderá impugnar o Edital no prazo estabelecido, sendo legítimo o ato.

A impugnação apresentada traz questionamentos específicos a quesitos técnicos relacionadas ao descritivo de alguns itens, sendo assim a Pregoeira encaminhou o referido documento ao Departamento de Iluminação Pública para manifestação.

Em resposta a Secretaria de Obras encaminhou o ofício n.º 1000/2018 onde informou a necessidade de alteração da descrição do item 251 com a exclusão da exigência do ISO e também com a indicação de que serão aceitos produtos de cobre e alumínio.

Com relação ao item 263 o ofício informou que o relé fotoelétrico duplo trata-se de um relé fotoelétrico eletromagnético de bobina dupla.

No que diz respeito a exigência de ISO 9001 para o item 251, importante salientar que não consta no rol de documentos exigidos no envelope de Habilitação – Item 09 do Edital a obrigatoriedade de apresentação de tal documento. O que ocorreu foi que no cadastro dos itens no sistema de compras do Município em sua descrição estava contendo tal descrição.

O Edital solicita apenas o INMETRO dos produtos Item 07 do Ato Convocatório, que equivocadamente na descrição do item 251 constou a exigência de ISO.

Tal exigência parece excessiva, visto que pode limitar eventual participação de empresas interessadas no certame licitação, ferindo o princípio da igualdade, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, expresso na Constituição art. 37, XXI¹.

Da mesma forma importante expressar a obrigação em respeitar o princípio da competitividade, previsto no § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.” Nesse sentido, quanto maior a concorrência, maior alcance terá o interesse público.

Quanto a solicitação da definição dos itens que exigem a Certificação do INMETRO no Item 07 do Edital parece coerente visto que diversos itens não possuem certificação.

Assim, no entendimento desta Pregoeira prospera o pedido da empresa **ANGRA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA .**

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, 15ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003, p. 303.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

IV – CONCLUSÃO

No entendimento desta Pregoeira, opina em conceder provimento à impugnação interposta pela empresa **ANGRA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 87.980.249/0001-99, com a devida retificação do edital em comento.

São estas as considerações submetendo a impugnação a Assessoria Jurídica para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente, acerca da manutenção da decisão, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal n.º 88/2003, Art. 9º, VIII.

Gramado, 05 de Outubro de 2018.

Lilian Rodrigues

Pregoeira